



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381476-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCO BACHOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, é agravado BAR E LANCHES NOVO MILENIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381476-16.2024.8.26.0000

Agravante: Franco Bachot Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Agravado: Bar e Lanches Novo Milênio Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Cinara Palhares

Voto nº 18.192

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Irresignação do autor – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – O fato de o sócio da executada ter poderes de gerência e administração de outra sociedade, por si só, não permite a desconsideração da personalidade jurídica, sem a comprovação do abuso de personalidade – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 144/147 dos autos nº 0012508-69.2023.8.26.0002, que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposta por Franco Bachot Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face de Bar e Lanches Novo Milênio Ltda., na pessoa de Danilo Ibere da Silva Sampaio, alegando, em síntese, que as pesquisas de bens em nome da pessoa jurídica Executada, Lanchonete ESN Itororó Ltda., restaram infrutíferas, a identidade de atividade das empresas, e que o sócio da executada, Etenilson dos Santos Nogueira, cujo registro foi averbado na JUCESP, é procurador da requerida, com poderes para geri-la e administrá-la, inclusive é residente e domiciliado no mesmo endereço da requerida, conforme consta na procuração pública juntada nos autos principais (e fls. 03 destes autos), o que sugere interesse integrado, desvio de finalidade e confusão patrimonial, configurando, portanto, Grupo Econômico.

Devidamente citado em endereço diverso daquele informado no cadastro da JUCESP, o sócio da executada deixou de apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser rejeitado, uma vez que se funda na alegação da ausência de bens passíveis de penhora, bem como da formação de grupo econômico,

configurada pela coincidência de atividade desempenhada pelas empresas e pela identidade entre o sócio da executada e o administrador da requerida, sendo que estes último reside no mesmo endereço da empresa requerida.

No que se refere à ausência de bens, pacífica a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a insuficiência dessas alegações, devendo ser demonstrada efetivamente o desvio de finalidade e confusão patrimonial:

(...)

Imprescindível que se comprove o abuso de personalidade, também, na atuação do grupo econômico, caso seja reconhecida sua formação. Para isso, necessário que sejam observados requisitos como hierarquia ou, mesmo que não haja um controle entre as empresas, que seja possível verificar uma atuação de forma integrada, coordenada, de modo que configure ajuda mútua das empresas, ou a demonstração de comunhão de interesses e atuação conjunta.

O caso específico dos autos, embora atuem no mesmo ramo empresarial, esse critério, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da existência de relação entre as empresas, muito menos, com a intenção de lesar credores.

Outra situação levantada pelo exequente consiste no fato de que o sócio da executada foi constituído procurador da empresa requerida com poderes de gerência e administração, contudo, nem mesmo a identidade de sócios é suficiente para levar à conclusão de que existe a formação de grupo econômico, o que dizer da mera identidade entre sócio e procurador, também não.

Observe que o exequente não trouxe elementos hábeis a comprovar a efetiva existência de grupo econômico.

Por fim, a revelia do réu não resulta necessariamente da procedência do pedido, eis que se trata de presunção relativa, sendo necessária a demonstração dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, não obstante a revelia da ré, esta induz presunção apenas quanto às questões de fato. Conforme já decidido pelo STJ, "Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. (REsp 204908-RJ, 4ª Turma).

Assim, tendo operado a empresa executada conforme sua atividade, ainda que de maneira ineficaz, seu estado de insolvência e a mera identidade de ramo de atividade não são suficientes para que o patrimônio de outra empresa seja atingido.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de desconsideração de personalidade jurídica.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários

advocáticos, diante da posição jurisprudencial dominante de não serem cabíveis honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”.

Alega o agravante, em síntese, que a instauração do incidente não decorre única e exclusivamente da ausência de bens exequíveis, mas, sim, diante do desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica perpetrado pela agravada. Assevera, para tanto, que *“DANILO IBERE DA SILVA passou a integrar o quadro societário da AGRAVADA, como único sócio quotista e administrador, conforme faz prova os documentos arquivados na JUCESP na data de 24 de agosto de 2015”, sendo que, “em franco abuso da personalidade jurídica, na data de 25 de agosto de 2015, ou seja, apenas 01 (um) mês após passar a integrar a titularidade e administração da AGRAVADA, outorgou a procuração, anexa (doc. 04), a ETENILSON DOS SANTOS, por meio da qual transferiu a ele todos os poderes de administração, o que ratifica que a pessoa jurídica de fato, ora AGRAVADA, foi constituída para ser titularizada e administrada de fato por ETENILSON DOS SANTOS”.* Destaca que *“em nenhum documento consta o nome de Etenilson dos Santos, ainda mais como administrador da AGRAVADA, fato que denota desvio de finalidade, eis que, em razão do exposto, aquele que contrata com a sociedade está impedido de conhecer com quem de fato está contratando, além de que tal fato caracteriza fraude com o intuito único de lesar credores”.* Argumenta, ainda, que a *“medida que não encontra amparo nem coerência constituir uma pessoa jurídica quando não se tem a intenção de deter qualquer direito sobre ela, fato que evidencia que estamos diante do conhecido 'laranja’”.* Aponta por fim, que *“possivelmente, presente, também, se verifica a confusão patrimonial, uma vez que os objetos da execução, a saber: os móveis para restaurantes que restaram inadimplidos tem utilidade no exercício de empresa de quaisquer das pessoas jurídicas, fato que facilita inclusive a constituição de pessoas jurídicas espelhos apenas com o objetivo de obter vantagens escusas, comerciais e tributárias derivadas da lesão perpetradas aos credores/fisco, dentre eles, permanecer exercendo empresa e auferindo lucros sem pagar os credores”.*

Propugnou, finalmente, pelo recebimento do recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja acolhido o pedido de desconconsideração da

personalidade jurídica.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Intimada, a parte executada não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese do necessário.

Malgrado consideradas as alegações da parte agravante, o recurso não merece provimento.

Não se vislumbra, no presente caso, situação fática que permita a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro tão somente na ausência de bens penhoráveis de titularidade da pessoa jurídica requerida. Tal providência apenas poderia ser admitida caso se comprovasse a pertinência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação é restrita a determinadas relações jurídicas, como as regidas pelo Código de Defesa do Consumidor ou no âmbito do Direito Ambiental.

A propósito, confira-se o conceito da propalada teoria, de aplicação excepcional, em cotejo com a teoria maior, adotada pelo artigo 50 do Código Civil, à luz das notas de Anderson Schreiber:

“A desconsideração da personalidade jurídica é instituto concebido na experiência anglo-saxônica como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores. É usualmente referida com as expressões inglesas disregard doctrine, ou ainda, lifting the corporate veil, que consiste precisamente em 'erguer o véu da pessoa jurídica' para atingir quem estiver por trás de sua utilização. O art. 50 do Código Civil ocupa-se do tema, filiando-se à chamada teoria maior da desconsideração, que exige, para que se atinja o patrimônio dos sócios ou administradores, a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não se trata, como se vê, de rendição ao subjetivismo, pois o abuso é visto aqui sob lente objetiva, como revela a expressa referência à confusão patrimonial (...) e que pode ser aferido a partir do exame objetivo da situação concreta (como no caso do sócio que paga por meio da pessoa jurídica suas

contas pessoas ou mantém empréstimos com sua própria companhia). À teoria maior opõe-se a chamada teoria menor da desconsideração, que se contenta com a simples constatação de que a pessoa jurídica funciona como obstáculo ao ressarcimento de danos. (...). Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.” (SCHREIBER, Anderson. Código Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39/40).

No caso dos autos, cumpre ressaltar que não houve demonstração de hipossuficiência da agravante em relação à requerida, pois trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de condenação fixada em sede de ação monitória, movida pela empresa Franco Bachot Indústria e Comércio de Móveis Eireli em face de Lanchonete Esn Itororo Eireli, fulcrada em mercadorias não pagas.

Nesse sentido, tratando-se de relação interempresarial, não se observa a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica a permitir a aplicabilidade da teoria menor ou finalista.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista aprofundada, de modo que o consumidor é somente o destinatário final do produto ou serviço, ressalvada a constatação de vulnerabilidade, a qual inexistente *in casu*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado).** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de argumentação lógico-jurídica hábil a demonstrar de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. 3. No tocante à questão da capitalização de juros o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo

sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir ao caso a Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.027.692/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-05-2017, DJe 09-05-2017, destaques nossos).

Incidindo, pois, o artigo 50 do Código Civil e, por conseguinte, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, impende salientar que a Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incluiu parágrafos ao propalado dispositivo, de modo a especificar expressamente o que se entende por confusão patrimonial e desvio de finalidade:

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. (grifos nossos).

Ora, não há qualquer evidência da presença desses elementos no caso em testilha.

Sobreleva anotar, por oportuno, que eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, ainda que aliada à ausência de bens penhoráveis não permitiria, na ausência de outros elementos, segundo a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, sequer o acolhimento de eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, já se manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude,

ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp n. 251.800/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 13/9/2013, destaques nossos).

Cumpre destacar que, no caso dos autos, a agravante fundamenta o pedido com base no fato de que o sócio e administrador da executada, Etenilson dos Santos Nogueira, recebeu procuração para administrar outra pessoa jurídica (Bar e Lanches Novo Milênio Ltda), bem como declarou residir no mesmo endereço dessa nova empresa.

Ocorre que o mero fato de o sócio da executada ter poderes de gerência e administração de outra pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para demonstrar o propalado abuso da personalidade jurídica, com desvio de personalidade ou confusão patrimonial.

Isso porque, nos termos do §4º do artigo 50 do Código Civil, acima mencionado, a eventual existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. A *contrario sensu*, portanto, é possível a responsabilização do grupo econômico nas hipóteses em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica das coligadas do grupo de fato com o intuito de lesar credores, porque no mais das vezes, a finalidade da constituição de diversas empresas com o mesmo objeto social e mesmos sócios é a blindagem patrimonial. Portanto, é possível a responsabilização do grupo econômico somente nas hipóteses em que evidenciado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Entretanto, no caso dos autos, além de não ter sido demonstrada a existência de grupo econômico, tampouco se comprovou que o sócio da executada

estaria atuando como administrador de outra pessoa jurídica com o intuito de lesar credores. Deveras, ainda que o Sr. Etenilson dos Santos Nogueira fosse sócio de ambas as empresas, tal fato, por si só, não seria suficiente para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

Tampouco há nos autos notícia de eventual confusão patrimonial, como eventual cumprimento de obrigações por uma empresa em favor da outra, ou transferências de ativos ou passivos entre as empresas e o seu sócio.

A propósito, como bem consignou o juízo de origem:

“O caso específico dos autos, embora atuem no mesmo ramo empresarial, esse critério, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da existência de relação entre as empresas, muito menos, com a intenção de lesar credores.

Outra situação levantada pelo exequente consiste no fato de que o sócio da executada foi constituído procurador da empresa requerida com poderes de gerência e administração, contudo, nem mesmo a identidade de sócios é suficiente para levar à conclusão de que existe a formação de grupo econômico, o que dizer da mera identidade entre sócio e procurador, também não.

Observo que o exequente não trouxe elementos hábeis a comprovar a efetiva existência de grupo econômico”.

Assim, vislumbra-se que o agravante não demonstrou quais foram os atos de desvio de finalidade e confusão patrimonial operados pelo sócio da empresa ré, de modo que deve ser negado provimento ao recurso, salvaguardando-se a higidez da personalidade jurídica da empresa e a esfera patrimonial do sócio agravado.

Essa é, a propósito, a orientação desta Colenda Câmara e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Ausência de comprovação de indícios de confusão e dilapidação patrimonial. Situação de endividamento que não se mostra suficiente para autorizar a instauração do incidente (art. 133, § 4º do CPC). Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2032607-71.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 14/03/2019).

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Os

bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC/2015, arts. 790, II e 795) - A desconsideração de personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil é regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor - Conforme a orientação do Eg. STJ, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, caso dos autos, a mera insolvência com demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de respectiva dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial, com alteração de razão social e de seu endereço não podem ser considerados isoladamente como fatos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o requisito indispensável é a comprovação da má-fé dos sócios, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC/2002 - Como, no caso dos autos, (a) não restou demonstrada a existência de fato revelador de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, objetivando fraudar terceiros, ou de confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica e de seus sócios, mas, apenas e tão somente, o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária devedora, com ausência de bens para satisfação de dívidas e a existência de diversas ações buscando o adimplemento de débitos, (b) é incabível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos ex-sócios da sociedade devedora pleiteado pela parte agravante - Manutenção da r. decisão agravada, na parte objeto do presente recurso. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2199401-19.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho; j. 03/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator